



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720807/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.082 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria IRPJ e CSLL - Ato cooperativo de intermediação
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO COOPERATIVO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL

- 1- Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.
- 2- A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo.
- 3- A aplicação de recursos da cooperativa de crédito em instituições financeiras não-cooperadas constitui típico ato cooperativo de intermediação, e não ato não-cooperativo, da forma como pretendeu a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(Assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 03/04/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/04/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier..

Relatório

Por bem apresentar a discussão havida nos autos, reproduzo o relatório trazido pela r. decisão recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 724 a 751) a Auto de Infração de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ (fls. 662 a 679), por (DEDUÇÃO DE DESPESAS COM) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS e EXCLUSÕES/COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADAS, e de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL reflexa (fls. 680 a 697), e de MULTA DE OFÍCIO ISOLADA, por FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA, referente aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, lavrado pela DEINF/SPO, em 14/07/2011.

2. O crédito tributário assim constituído foi composto dos valores a seguir discriminados :

<i>IRPJ</i>	<i>R\$ 13.248.514,05</i>
<i>JUROS DE MORA (cálculos válidos até 30/06/2001)</i>	<i>R\$ 3.571.618,14</i>
<i>MULTA DE OFÍCIO</i>	<i>R\$ 9.936.385,52</i>
<i>MULTA ISOLADA</i>	<i>R\$ 5.964.006,44</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 32.720.524,15</i>
<i>CSLL</i>	<i>R\$ 6.765.411,66</i>
<i>JUROS DE MORA (cálculos válidos até 30/06/2001)</i>	<i>R\$ 1.681.776,15</i>
<i>MULTA DE OFÍCIO</i>	<i>R\$ 5.074.058,73</i>
<i>MULTA ISOLADA</i>	<i>R\$ 2.558.070,29</i>
<i>TOTAL</i>	<i>R\$ 16.079.316,83</i>

3. Como enquadramento legal do lançamento, o autuante assinala, quanto ao IRPJ, para a infração “Exclusões/Compensações não autorizadas na Apuração do Lucro Real – Resultados de Sociedades Cooperativas”, os artigos 182 e 250, inciso I, do RIR/99 (fl. 674), e para a infração “Provisões não autorizadas”, o artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, com as alterações do artigo 14 da Lei nº 9.430/96, os artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 229 e 335 do RIR/99 (fl. 673). Com respeito à CSLL, consigna, para as Processo 16327.720807/201181 infrações “Exclusões Indevidas” e

“Provisões não Dedutíveis e Apuração incorreta da CSLL”, o artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o artigo 28 da Lei nº 9.430/96, o artigo 37 da Lei nº 10.637/02, e o artigo 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo artigo 17 da Lei nº 11.727/08 (fl. 692). Para a Multa Isolada, indica os artigos 222 e 843 do RIR/99, c/c o artigo 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, o artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351/07 (fls. 676, 677 e 695). Para os Juros de Mora, oferece como fundamento legal o artigo 28, c/c o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, e, para a Multa de ofício, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 667 e 685).

4. No Termo de Verificação (fls. 698 a 718), a autoridade fiscal noticia que : i) o autuado teria optado pelo regime de apuração anual no período de 2005 a 2009 porque, embora não tenha efetuado pagamentos de estimativas, teria levantado mensalmente balanços de suspensão, aplicáveis somente aos optantes pela apuração anual, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, balancetes esses que teriam evidenciado a inexistência de valor a pagar de estimativas mensais, consoante cópias juntadas das DIPJ's (fls. 214 a 335);

ii) no período de 2005 a 2009, teria havido predominância de aplicação dos recursos da cooperativa em operações de renda fixa, em detrimento de sua atividade principal, a saber, a concessão de financiamentos rurais aos cooperados, conforme demonstrativo que apresenta (fl. 701); o próprio autuado, no item 16 (fls. 342 e 343) da peça impugnatória apresentada no processo anterior, conexo, de nº 16327.001506/201073, admite haver excesso de captação de recursos, o que significaria que, para a consecução dos objetivos da Cooperativa, não haveria necessidade de recorrer a recursos externos;

iii) o autuado, após intimado, não teria apresentado os valores das despesas de captação a serem contrapostos às receitas obtidas em aplicações de renda fixa lançadas na rubrica COSIF 7.1.5.10.000 “Rendas de Títulos de Renda Fixa”, segregados por ato cooperativo e ato nãooperativo; isto porque não teria apurado os resultados dos atos cooperativos separadamente dos atos nãooperativos, em contrariedade ao determinado no artigo 87 da lei das cooperativas, a Lei nº 5.764/71;

iv) dado não terem sido segregados, os valores escriturados de “Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses” teriam sido, então, integralmente alocados, no presente lançamento, como operações com cooperados, restando inviabilizado o confronto das referidas receitas com possíveis despesas de captação ou quaisquer outras despesas;

v) na apuração das bases de cálculo do presente lançamento fiscal teriam sido deduzidas, das receitas, apenas as despesas operacionais indiretas e adicionados os resultados não-operacionais, chegando-se a valores líquidos das receitas financeiras “Rendas de Título de Renda Fixa”, não oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL, de R\$ 16.266.957,88, para 2007, R\$ 18.482.713,96, para 2008, e R\$ 13.031.768,73, para 2009, valores esses obtidos de operações com não-cooperados, conforme demonstrativos apresentados (fls. 707 a 711);

vi) o autuado teria, ainda, deduzido indevidamente despesas, na apuração do Lucro Real dos anos-calendário de 2005 a 2009, a título de “Provisão para o Imposto de

Renda”, registradas na conta 8.1.9.99.02.0017, “Outras Contribuições Diversas “ e incluídas na rubrica “Outras Despesas Operacionais”, na Ficha 05 das DIPJ’s dos referidos anos , dedução esta vedada expressamente pelas normas fiscais, em específico, pelo artigo 339 do RIR/99; assim, teriam sido apurados valores tributáveis, para lançamento, de R\$ 2.601.979,62, para 2005, R\$ 972.487,84, para 2006, R\$ 1.086.854,10, para 2007, R\$ 1.673.952,55, para 2008, e R\$ 1.333.611,21, para 2009;

vii) a exclusão de resultados de operações com não cooperados, pelo autuado, nos anos-calendário de 2007 a 2009, causara diminuição indevida das estimativas mensais, em razão do que teria sido aplicada a multa isolada prevista no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, consoante demonstrativo apresentado (fls. 714 e 715).

5. Cientificado do lançamento em 14/07/2011 (fls. 672, 678, 690 e 696), o autuado protocolizou impugnação em 12/08/2011 (fl. 724), apresentando as seguintes informações e questionamentos, em resumo:

i) em PRELIMINAR, o lançamento seria improcedente e ilegal por ter aplicado o regime de apuração anual, que, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/96, seria de exclusiva opção do autuado, mediante o pagamento da primeira parcela, que não a teria exercido, ao invés de trimestral que seria o usual, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.430/96;

ii) no lançamento teria sido utilizado critério de apuração de base de cálculo de tributos sem dedução das despesas de captação e de juros; conteria erro de fundamentação porque teria considerado que todas as despesas com captação de recursos para empréstimo rural seriam relacionadas a ato cooperativo, tributando-se, em conseqüência, todoo resultado das operações de mercado realizadas junto às instituições privadas não cooperadas; pelo lançamento, as despesas de obrigações e repasses seriam decorrentes de financiamentos voltados à atividade rural dos cooperados, e, assim, teriam sido consideradas como despesas com cooperados, não sendo deduzidas das receitas obtidas junto às instituições financeiras não cooperadas;

iii) sem levar em consideração essas despesas, o lucro da Cooperativa chegaria a 36% de sua receita bruta, índice que jamais alcançara, mesmo porque não seria essa sua finalidade;

iv) seria irrelevante a argumentação da fiscalização de que tais despesas somente poderiam ser reconhecidas se estivessem fundadas em demonstrativos e lançamentos contábeis que segregassem os valores relativos a atos cooperativos e a atos não cooperativos; isto, por conta da Resolução do Banco Central nº 3442/2007 que impede as cooperativas de crédito impedidas de operarem com terceiros; inexistiria a possibilidade de segregação de operações, vez que todas as aplicações nas cooperativas centrais e nas instituições financeiras seriam revertidas para o cooperado;

v) também não teriam sido deduzidas as despesas de atividades financeiras de renda fixa, pagas aos cooperados, tal como qualquer instituição financeira teria direito; não se teria sido levado em conta que as rendas de títulos de renda fixa são totalmente revertidas a favor dos cooperados;

vi) não teriam, ainda, sido deduzidos das despesas em operações de mercado, os depósitos de aviso prévio gerados pelos cooperados, que correspondem a aplicações de

dinheiro de cooperados em instituições financeiras não cooperadas, para garantias na captação de empréstimos aos cooperados;

vii) em caso semelhante, a DRJ do Rio de Janeiro teria julgado improcedente lançamento objeto do PAF nº 16327.001506/201073, sob a razão de que se as receitas financeiras de renda fixa foram consideradas como decorrentes de operações com não cooperados, as despesas correlatas deveriam ser deduzidas na apuração do resultado com não cooperados;

viii) no MÉRITO, o lançamento seria improcedente porque toda a movimentação financeira da cooperativa de crédito, incluindo a captação de recursos, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constituiriam ato cooperativo, consoante entendimento do STJ manifestado na súmula 262/2002, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e da doutrina, cujos excertos colaciona;

ix) não teria sentido tributarem-se as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, pois estas seriam a fonte de sua atividade para realizar operações com seus associados, não podendo a forma de tributação das cooperativas de crédito ser equiparada à das instituições financeiras, pois o objetivo de ofertar crédito aos cooperados não descaracterizaria sua natureza de cooperativa;

x) a resistência da autoridade julgadora administrativa em admitir entendimento uníssono do STJ sobre a questão, além de implicar pesado ônus de sucumbência quando o contribuinte opta por discutir a matéria no âmbito judicial, macularia os princípios norteadores da atividade administrativa, entre os quais, os da legalidade, finalidade, economia, moralidade, eficiência e razoabilidade;

xi) a incidência de IRPJ e da CSLL sobre as rendas de títulos de renda fixa na cooperativa implicaria bitributação sobre o mesmo fato impositivo, tendo em conta que as referidas rendas pertenceriam ao cooperado, não à cooperativa;

xii) as provisões apuradas pela autoridade fiscal como indedutíveis não teriam tido efeito na apuração do imposto e da contribuição social, no período de 2007 a 2009, porque os resultados apurados no referido período de fiscalização contemplariam os resultados declarados na DIPJ desses exercícios;

xiii) a multa isolada aplicada seria ilegal não somente pela nulidade do lançamento argüida em Preliminar, como também por inexistência de resultado (tributável) apurado.

(...)

Analisando os fundamentos da impugnação apresentada pela contribuinte, entendeu a douta DRJ em São Paulo I (SP) pela sua improcedência, mantendo a autuação efetivada em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. REGIME DE APURAÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OPÇÃO DECLARADA EM DIPJ. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME TRIMESTRAL.

A inexistência de recolhimento de estimativa não constitui, por si só, razão para a aplicação do regime de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL, quando o contribuinte entrega DIPJ consignando expressamente a opção pelo regime anual, além de apresentar demonstrativos de apuração mensal, que, embora não registrem valores a recolher, indicam terem sido levantados os balanços de suspensão previstos nas normas que disciplinam o regime anual.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO COOPERATIVAS. ATO NÃO COOPERATIVO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO.

As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em instituições financeiras não cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido nessas aplicações, consoante expressamente previsto em norma legal.

APURAÇÃO DO RESULTADO LÍQUIDO FINANCEIRO DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. IMPUTAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS.

A imputação de despesas financeiras a receitas financeiras, para fins de obtenção do resultado financeiro líquido de aplicações de Cooperativa de Crédito em instituições financeiras não cooperativas, somente pode ser admitida se fundada em demonstrativos e lançamentos contábeis que segreguem os valores concernentes aos atos cooperativos e aos atos não-cooperativos, e evidenciem a vinculação das despesas às aplicações realizadas.

BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

Pelo princípio da entidade, que norteia as regras contábeis, societárias e das associações, o patrimônio da cooperativa não se confunde com o patrimônio do associado, e, assim, inexistente bitributação pela incidência de tributos sobre as rendas de aplicação financeira auferidas pela cooperativa junto às instituições financeiras, rendimentos estes que integram apenas o patrimônio da cooperativa.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que opta pelo regime de pagamento mensal do imposto ou contribuição, determinado sobre base de cálculo estimada, está sujeita à multa isolada sobre o valor eventualmente não recolhido.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As normas fiscais disciplinadoras do lançamento de IRPJ aplicam-se ao da CSLL, no que cabíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada no dia 21/12/2011 (Quarta-feira), a contribuinte protocoliza então, no dia 20/01/2012 (Sexta-feira), o seu recurso voluntário (indevidamente intitulado “impugnação”), aduzindo, em suas razões, a existência de vício formal da decisão, relativa ao período autuado, destacando que a autuação seria relativa aos períodos de 2007, 2008 e 2009, apenas, não abarcando, por isso, os períodos de 2005 e 2006.

Após os apontamentos acima, a recorrente então passa a explorar os seus fundamentos de defesa, reproduzindo, inclusive, os termos da impugnação antes apresentada, a partir dos tópicos abaixo elencados:

III.1 – Questões preliminares de mérito

III.1.1 – Da irregularidade e da ilegalidade da apuração de ofício do IRPJ e da CSLL – A fiscalização utiliza critério para a apuração da base de cálculo sem dedução das despesas de captação de juros

III.1.2 – Da nulidade material do auto de infração – vício na majoração da Base de Cálculo – do erro de fundamentação e da ilegalidade do auto de infração, em razão da não exclusão da base de cálculo dos valores relativos a despesas de empréstimos

III. 2 – Do mérito

III.2.1 – Improcedência do lançamento fiscal do IRPJ e CSLL: A apuração trimestral, nos termos do art. 1º c/c art. 3º da Lei nº 9.430/96 impõe que a opção pelo regime de apuração é direito subjetivo do contribuinte, que deve ser respeitado pela fiscalização

III.2.2 – Da improcedência do lançamento fiscal, porque toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo

III.2.3 – Da posição jurisprudencial: exegese adotada pelo STJ e seguida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

Analisando os primeiros apontamentos trazidos pela recorrente, insta destacar, antes de qualquer outra análise meritória, aqueles relativos aos apontamentos acerca de supostos “equivocos” da decisão recorrida, necessários, aqui, para o adequado saneamento do feito.

Nessas circunstâncias, relevante se faz o destaque às considerações relativas ao período apurado, que, no entender da recorrente, não abrangeria os anos de 2005 e 2006, mas apenas aos anos de 2007, 2008 e 2009.

Compulsando os autos, entretanto, verifico, nos termos da autuação originariamente lavrada, que a quantificação do crédito tributário exigido na espécie, por certo, abrange todo o período mencionado pela r. decisão de origem, não vislumbrando, assim, o equívoco invocado pela recorrente.

Além dessas considerações, a contribuinte destaca, ainda que em sede preliminar, apontamentos a respeito da nulidade da autuação e/ou, também, questões relativas à forma de apuração dos montantes dos débitos, matérias essas que, com a devida vênia, entendo tratarem-se do próprio mérito da autuação, somente podendo ser apreciadas ao final, acaso eventualmente mantida a autuação.

Por essas razões, passemos à análise do mérito do recurso interposto.

Do regime de apuração do IRPJ e da CSLL

A primeira questão colocada em debate nos presentes autos, refere-se à discussão em torno da forma de apuração dos montantes devidos pela empresa, tendo em vista a (suposta) “opção” feita pela contribuinte a respeito da forma de apuração do IRPJ e da CSLL, considerada pela fiscalização como sendo a “*anual*”, ao passo que a defendente sustenta que estaria sujeita à apuração “*trimestral*”, nos termos destacados pelas disposições do art. 1º da Lei 9.430/96.

De fato, as disposições contidas na Lei 9.430/96 evidenciam que, a partir de sua vigência, a apuração dos montantes devidos a título de IRPJ (e, por simetria, também a CSLL), como regra, deveria ser feita por ***períodos trimestrais***, sendo que, **a opção pela tributação sob o regime anual careceria de expressa manifestação da contribuinte**, conforme, inclusive, expressamente contido nos apontamentos seguintes:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

(..)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Analisando a questão posta em debate, a r. decisão assim então expressamente assentou:

10. Adentrando o exame de MÉRITO, insta notar, por primeiro, quanto ao regime de apuração anual do IRPJ e da CSLL adotado pela autoridade fiscal, que nada há nos documentos, informações e demonstrativos apresentados pelo autuado, a indicar que tenha ele optado pelo regime de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário de 2005 a 2009. Ao contrário, a documentação acostada é farta no sentido de evidenciar que, efetivamente, sua opção foi pelo regime de apuração anual desses tributos. Basta observar que nas Fichas 01 – Dados Iniciais das DIPJ's relativas aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, está expressamente consignada, no item “Apuração do IRPJ e da CSL”, a opção “Anual”. Além disso, apresentou, nessas Declarações, as Fichas 11 – “Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” e as Fichas 16 – “Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Estimativa” (fls. 218, 219, 22, 223, 225 a 228, 241 a 244, 246 a 249, 264 a 268, 270 a 274, 290 a 293, 295 a 298, 318 a 321 e 323 a 326), embora sem valor de tributo a recolher. Forneceu, também, Demonstrativos Mensais da CSLL para o período de 2005 a 2009 (fls. 465 a 476, 503 a 514, 541 a 552, 580 a 590, e 647 a 658), sem contribuição a recolher. A apresentação dessas declarações e demonstrativos mensais confirma a constatação da autoridade (fl. 700, 2º parágrafo) de que, para produzir tais documentos, teve o autuado de elaborar balanços de suspensão de recolhimento, estes previstos na lei somente para o regime de apuração anual de IRPJ e CSLL.

(Grifos nossos)

A controvérsia estabelecida, portanto, refere-se à análise a respeito da (im)prescindibilidade da manifestação da opção pela apuração anual a partir do recolhimento do tributo referente ao mês de janeiro do ano-calendário (ou do início das atividades, sendo o caso), ou se esta poderia ser verificada a partir de outros elementos manifestados pela contribuinte.

Em que pese a inexigência, a princípio, de qualquer manifestação de opção pela contribuinte para a adoção da sistemática de apuração trimestral (como parece supor o primeiro trecho destacado da decisão de origem), insta destacar que, a rigor, a inexistência do recolhimento da estimativa do mês de janeiro do respectivo ano-calendário, por si só, também

não impõe – em presunção *jure et de jure* -, a aplicação daquela sistemática, da forma como pretende a recorrente.

A realidade fática contida nos documentos que instruem o feito – sobretudo as Declarações apresentadas pela contribuinte -, demonstram que, de fato, a forma de apuração dos tributos pretendida pela contribuinte nos referidos períodos forma manifestada como sendo a de apuração anual, inexistindo o recolhimento, de fato, pura e simplesmente em decorrência da suposta não apuração de saldo de tributo a pagar.

Apenas a título de destaque, cumpre ressaltar que, nestes autos, não se está a admitir que a fiscalização promova a “opção” não manifestada pela contribuinte de apuração anual do IRPJ e da CSLL, mas apenas, e simplesmente, que, diante da inexistência de recolhimento do tributo (tanto pela sistemática de estimativas mensais, quanto pela forma de apuração trimestral do imposto nos vencimentos respectivos), deve a fiscalização valer-se das demais informações por ela (a contribuinte) disponibilizadas, buscando, a partir dela, a verificação do regular adimplemento das respectivas obrigações tributárias.

Nessa linha, inclusive, verifica-se que os próprios precedentes invocados pela contribuinte corroboram essa tese, sendo destacável, por exemplo, das razões contidas no julgamento do Acórdão 103-21.639 (citado no Recurso Voluntário), o seguinte relevante trecho:

“As declarações de rendimentos, juntadas aos autos às fls. 1151, 1179 e 1199, respectivamente correspondentes aos anos-calendário 98, 99 e 2000, atestam que a opção pelo lucro real anual não foi exercida pela recorrente. Até porque, as declarações foram apresentadas como entidade imune/isenta, desobrigada da CSLL, e não como pessoa jurídica sujeita à apuração da base de cálculo pelas normas do lucro real, que se constituiu requisito para a apuração pela forma alternativa dos recolhimentos mensais associados à apuração anual da contribuição social.” (Acórdão 103-21.639, de 16/06/2004, Processo 10166.003203/2003-70, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 05)

Como se verifica, a realidade fática contida nos presentes autos é completamente diversa daquela destacada, sendo certo que, havendo, em todas as declarações apresentadas pela contribuinte, a expressa opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, a inexistência do comprovante de recolhimento dos tributos relativos ao mês de janeiro dos respectivos anos-calendário não acarreta a conclusão de que a tributação deveria ser apurada pela sistemática trimestral, restando pois adequadas as considerações da fiscalização em considerar a apuração anual dos tributos nesta oportunidade.

Diante dessas razões, não vejo reparos na decisão, nem tampouco na autuação, que, adotando as informações prestadas pela própria contribuinte, verifica a ausência de recolhimento do tributo devido, promovendo a apuração dos montantes devidos com a aplicação da sistemática de apuração anual do IRPJ e da CSLL, mesmo inexistindo, neste caso, o recolhimento de que trata o parágrafo único do Art. 3º da Lei 9.430/96.

Rejeito portanto, neste particular, as razões da recorrente.

Da análise do conceito de “ato cooperativo”

Perfilhando as razões recursais, agora, insta destacar a discussão mantida nos autos relativas à configuração (ou não) dos atos praticados pela contribuinte – sobretudo no que se refere à aplicação de recursos em instituições financeiras não-cooperadas – e as conseqüências tributárias delas decorrentes.

Em primeira análise, insta destacar que, conforme aqui antes já devidamente apontado, trata a contribuinte de específica “*cooperativa de crédito*”, tendo como objetivo o fomento de seus cooperados, promovendo a captação de recursos, a oferta de empréstimos e, ainda, a realização de aplicações financeiras, conforme, inclusive, especificamente destacado por seus estatutos.

A r. decisão recorrida, analisando a argumentação trazida pela contribuinte-impugnante, rejeita-a, destacando as disposições da legislação de regência (art. 79 da Lei 5.764/71) e, ainda, as disposições da própria IN SRF 333/2003, que, tratando especificamente da matéria, destaca em seu art. 1º que “*as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa nessas aplicações*”.

A matéria, entretanto, há tempos vem sendo discutida nas esferas administrativa e judicial, havendo, a respeito desse tema específico, relevantes precedentes deste CARF, conforme destaca o seguinte aresto:

Nº Recurso 158035

Número do Processo 16327.001215/2005-18

Órgão Julgador Quinta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes

Contribuinte COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE SAO PAULO - CENTRAL SICREDI SP

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade

Data da Sessão 18/09/2008

Relator(a) Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Nº Acórdão 105-17222 Tributo / Matéria

Decisão

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa

*Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002 e 2003 Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ATOS COOPERATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ - Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, o IRPJ não incide sobre os resultados dos atos cooperativos. **As receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.** Ademais, como toda a receita obtida no mercado financeiro é, posteriormente, repassada aos cooperados, não há de se falar em renda por parte da cooperativa central e sim de seus associados. CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O LANÇAMENTO DE IRPJ - O lançamento de CSLL guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento de IRPJ, porquanto é dele decorrente. Assim, julgado improcedente o lançamento de IRPJ, o lançamento de CSLL, também, será. Recurso voluntário provido.*

Esse entendimento, é importante destacar, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em inúmeros julgados, já de longa data destaca a caracterização como **ato cooperativo**, o investimento no mercado financeiro efetivado

pelas cooperativas de crédito, conforme se verifica, inclusive, nos seguintes importantes precedentes daquela Corte:

Processo AgRg no AgRg no REsp 717126 / SC
 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
 2005/0007537-8
 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)
 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
 Data do Julgamento 09/02/2010
 Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.**
2. **A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.**
3. **Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.**
4. **Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.**
5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie.
6. No caso concreto, inverte os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 – oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda.
7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejulga a causa (...). 2 Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, § 4º do CPC" (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento: "conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na

instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado" (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009).

8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público e proveu parcialmente o agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo AgRg no REsp 823207 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0009423-0
Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 26/05/2009
Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2009
Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.

2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Nos fundamentos dos arestos aqui mencionados, verifica-se que, na análise específica da atuação própria das cooperativas de crédito, destaca-se que, tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, essas são constituídas com o objetivo de facilitação do acesso ao crédito a seus cooperados, destacando-se de sua atuação própria, as seguintes formas de atuação no mercado financeiro:

- a) Captação de recursos dos cooperados para concessão de empréstimos a outros cooperados – ato cooperativo típico;

- b) Aplicação de recursos dos cooperados no mercado financeiro – ato cooperativo de intermediação;
- c) Participação da cooperativa no capital social de bancos ou outras empresas – atos não cooperados.

No caso tratado nos presentes autos, conforme se verifica, a fiscalização considerou como ato não cooperado o ato praticado pela cooperativa de crédito de aplicação dos recursos captados dos cooperados em fundos de investimento, utilizando, para tanto, instituições financeiras não cooperadas.

Ocorre que, conforme apontado, em que pese toda a discussão ainda existente em relação à matéria, é relevante destacar que a aplicação de recursos pela cooperativa de crédito, na oportunidade, é apresentada como alternativa para a obtenção de rentabilidade dos recursos dos cooperados, sendo, portanto, conforme destacado, ato próprio da cooperativa de crédito, configurado como **ato cooperativo de intermediação** e não como ato não-cooperativo, da forma como pretendido pela fiscalização

Diante dessas razões, entendo que, neste ponto, assiste razão à recorrente, devendo assim ser considerado como **ato cooperado** a aplicação de recursos da cooperativa no mercado financeiro, e, por essa razão, completamente indene à incidência do IRPJ e da CSLL, devendo, nesses termos, ser efetivamente reformada a r. decisão de origem.

Em face da adoção desse entendimento, verifico a completa superação de todos os demais elementos discutidos nos autos, tendo em vista que todos eles, absolutamente, decorreriam, especificamente, na caracterização de tributação dessas verbas, o que aqui, conforme destacado, restara pois completamente afastado.

Os apontamentos preliminares, por oportuno, restam pois completamente superados, tendo em vista a insubsistência da autuação promovida.

Por essas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, reconhecendo como *ato cooperativo* o investimento de recursos da cooperativa de crédito em fundos de investimento de instituições financeiras não cooperadas, sendo este, conforme demonstrado, um dos objetivos estatutários da própria cooperativa, sendo, portanto, inviável a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores assim captados, e, por essa razão, completamente inviável a manutenção do lançamento efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator

Processo nº 16327.720807/2011-81
Acórdão n.º **1301-001.082**

S1-C3T1
Fl. 9

CÓPIA